Paço Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

LEI Nº 1159, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

CONCEDE ANISTIA EM CARÁTER GERAL DE PENALIDADES RELATIVAS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO, Prefeita Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia ampla geral e irrestrita de juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso dos débitos tributários existentes para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas, apenas corrigidos monetariamente, até o dia 28 de fevereiro de 2008.

Artigo 2º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito, ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Dívida Ativa, apurados até o exercício financeiro de dois mil e seis (2006), fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, apenas corrigidos monetariamente.

§ 1º - Para fazer jus a anistia dos tributos de que trata este artigo, deverá o imposto relativo ao exercício financeiro de dois mil e sete (2007) devidamente quitado, o débito tributário poderá ser pago de uma só vez ou parcelado no máximo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - quando o pagamento dos tributos de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% sobre a atualização monetária dos respectivos débitos.

Artigo 3° - A anistia tributária prevista no artigo 1° desta Lei no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN vencido, parcelado através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurados até o último dia da vigência desta Lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, apenas corrigidos monetariamente, podendo ser dividido no máximo em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1° - Para fazer jus a anistia dos tributos de que trata este artigo, deverá o imposto relativo ao exercício financeiro de dois mil e sete (2007) devidamente quitado, o débito tributário poderá ser pago de uma só vez ou parcelado no máximo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2° - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta Lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre a atualização monetária dos respectivos débitos.

Artigo 4° - A anistia tributária prevista no artigo 1° desta Lei no que diz respeito às Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia do Município vencida parcelada através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurados até o último dia da vigência desta Lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, apenas corrigidos monetariamente, podendo ser dividido no máximo em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1° - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 05 (cinco) parcelas dentro do prazo da vigência desta Lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte cinco por cento), sobre a atualização monetária dos respectivos débitos.

§ 2° - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta Lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre a atualização monetária dos respectivos débitos.

§ 3° - O contribuinte que embora permaneça com o CNPJ ativo, mas que não sejam registrado ou verificado o exercício de qualquer atividade, desde que comprovada pelo fisco municipal poderá requerer a suspensão junto ao respectivo cadastro municipal e consequentemente extinção da Taxa correspondente ao funcionamento daquele exercício.

Artigo 5° - Para obter o parcelamento descrito nesta Lei, o contribuinte deverá requerer a sua pretensão de ofício, dirigindo ao Secretário da Fazenda, ou ao Procurador Geral do Município, em caso do débito estar inscrito na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O contribuinte que parcelar o débito tributário e deixar de quitar três parcelas do acordo firmado, perderá todos os benefícios desta Lei, estando obrigado ao pagamento integral dos tributos municipais.

Artigo 6° - O pagamento nas condições previstas no artigo 1° desta Lei, implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, desistência dos já interpostos, aplica-se o parcelamento celebrado e em andamento na data da publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro que incidiria nas parcelas vincedas.

Artigo 7° - Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação municipal, a concessão dos benefícios mencionados no artigo 1° não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 8° - O benefício concedido em decorrência desta Lei alcançará todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos impostos relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior à vigência desta Lei e que não foram quitados, bem como, dos que estejam inscritos na Dívida Ativa.

Artigo 9° - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância já depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 10° - O benefício concedido em decorrência desta Lei, entrará em vigor na data da sanção exarada pelo Chefe do Poder

executivo encerrando-se no dia 28 de fevereiro de 2008.

Artigo 11° - Revogam-se as disposições em contrário.

Lavrinhas, 17 de dezembro de 2007.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO
Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data, conforme capitulo II, artigo 83, parágrafo 1° da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.

SUELI EMILIA DE PAIVA
Secretaria Municipal de Administração